



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Processo Administrativo: SMF-087/2026

Interessado: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA (CNPJ: 75.534.974/0001-54)

Assunto: Consulta à interpretação da legislação tributária

SOLUÇÃO DE CONSULTA

(Parecer Fiscal 127/2026)

EMENTA: ISS. Construção Civil. ISS. Construção Civil. Dedução de materiais incorporados à obra e subempreitadas já tributadas pelo imposto. Aplicação do art. 246 do Código Tributário Municipal de Criciúma (LC n.º 287/2018, alterada pela LC n.º 515/2022) e Portaria SF/n.º 1201/22.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal de Criciúma/SC, Anderson Ataíde das Neves, matrícula 58.938, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos incisos VII, artigo 3º, da Lei Complementar nº 507, de 18 de novembro de 2022, e constatando o preenchimento dos requisitos legais quanto à admissibilidade, segundo regência disciplinada pelo artigo 169 da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018, ESCLARECE a questionamento formulado pelo consulente acima qualificado.

I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS

CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA (CNPJ: 75.534.974/0001-54), empresa brasileira, cujo CNAE principal é 42.11-1-01 (Construção de rodovias e ferrovias), firmou com o Município de Criciúma o Contrato nº 059/PMC/2026, em que o objeto consiste na “execução das obras e serviços de engenharia destinados à implantação da pavimentação com revestimento em Concreto Asfáltico Usinado a Quente – CAUQ da RUA MARTINHO BRUNELLI, localizada no Distrito do Rio Maina, no Município de Criciúma/SC, compreendendo o fornecimento de materiais, mão de obra (especializada e/ou comum), máquinas, equipamentos, ferramentas e todos os demais insumos necessários à perfeita e integral execução do objeto.”



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Por meio de Pedido de Consulta, a Consulente expõe a necessidade de definição expressa junto ao Município da base de Cálculo do ISS e dos critérios de dedução aplicáveis. Nesse sentido, apresenta precedente aplicado ao Contrato nº 179/PMC/2024, cuja solução de consulta foi emitida pelo Parecer Fiscal nº 352/2025.

II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO

A Consulente requer manifestação formal da municipalidade sobre os seguintes pontos:

- 1) Seja processado o presente pedido ... declarando que, sobre os valores discriminados nas notas fiscais a serem emitidas pela CONFER durante a execução das obras vinculadas ao Contrato nº 059/PMC/2026, integre a base de cálculo do ISSQN tão somente o valor dos serviços (mão de obra), excluídos os valores relativos aos materiais e equipamentos empregados na obra, bem como excluídos os valores das subempreitadas diretamente vinculadas ao presente contrato que já tenham sido objeto de tributação pelo ISSQN neste Município;**

O artigo 246¹ do Código Tributário Municipal (CTM) de Criciúma autoriza o prestador de serviços (subitem 7.02 da Lista de Serviços) a deduzir da base de cálculo do ISS:

1. O valor dos materiais empregados diretamente na obra (incorporados de modo que percam a identidade física);
2. O valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS no Município.

Na hipótese de execução integral da obra, o imposto incide sobre o preço global, deduzindo-se os valores dos materiais e subempreitadas nos termos do art. 246 do CTM, desde que regularmente comprovados.

¹ Art. 246 Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º A dedução prevista no inciso I deste artigo será autorizada desde que comprovada por documentos revestidos das formalidades legais, limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel.

§ 2º Para os efeitos do §1º deste artigo, caso não se apresentem os documentos fiscais comprobatórios dos valores dos materiais, não se estimará dedução superior à 50%.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Na ausência de documentação idônea que comprove os valores de tais materiais (notas fiscais, recibos fiscais, etc.), não se estimará dedução superior a 50% do valor dos serviços, conforme estabelecido no § 2º do art. 246 do CTM.

A Portaria SF nº 1201/22 regulamentou e detalhou os critérios e procedimentos para o cálculo em questão. Para que esses materiais sejam realmente deduzidos, o §3º do art. 9º desse normativo prevê a apresentação de notas fiscais com todas as formalidades legais, emitidas em nome do responsável, contendo o local da obra e dentro do período de execução. Além disso, restringe-se a dedução aos insumos que se incorporam fisicamente à construção².

No tocante à dedução dos valores de subempreitadas, a Portaria SF/n.º 1201/22 em seu art. 2º, VIII conceitua Contrato de Subempreitada como o instrumento celebrado entre a empresa construtora e uma empresa subcontratada para execução da obra, com ou sem fornecimento de material³. Como já citado, o art. 246, inciso II do Código Tributário Municipal (CTM) expressamente autoriza a exclusão do valor das subempreitadas já tributadas na base de cálculo do ISS. Para usufruir dessa dedução, o contribuinte deve comprovar que a subempreitada (i) foi efetivamente contratada para a execução do serviço; e (ii) recolheu o imposto devido no Município.

2) Seja reconhecida, desde logo e enquanto não apresentada documentação fiscal individualizada dos materiais, a dedução presumida de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços do Contrato nº 059/PMC/2026, nos termos do §2º do art. 246 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018 e do §4º do art. 9º da Portaria SF/nº 1201/2022, ressalvado o direito de comprovação de percentual superior mediante notas fiscais dos materiais efetivamente incorporados à obra;

Nos termos do § 4º do art. 9º da Portaria SF nº 1201/22, se o contribuinte não puder apresentar notas fiscais em conformidade, mas ainda assim demonstrar, por meio de documentação alternativa

² §3º A dedução prevista no parágrafo segundo é autorizada desde que comprovada por notas fiscais revestidas das formalidades legais, limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel, não sendo dedutíveis os materiais adquiridos:

I- por meio de recibos, nota Fiscal de venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada por nota fiscal correspondente;

II- por meio de nota fiscal em que não conste o local da obra;

III- posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

³ VIII- CONTRATO DE SUBEMPREITADA: instrumento celebrado entre a EMPRESA CONSTRUTORA e uma empresa subcontratada, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material;



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

(laudos, relatórios, etc.), que adquiriu e efetivamente utilizou os materiais na obra, a autoridade administrativa **poderá**, a seu juízo e mediante processo devidamente fundamentado, admitir a dedução de até 50% do valor total da obra⁴.

Sendo assim, tal percentual **não** constitui um direito automático do contribuinte, mas, sim, uma possibilidade de abatimento condicionada à apreciação e aprovação pela Administração, com base nos documentos apresentados em processo administrativo devidamente fundamentado.

III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS

Com fundamento no art. 246 do CTM e na Portaria SF/n.º 1201/22, bem como nos elementos apresentados, declara-se:

1. As despesas com materiais efetivamente incorporados à obra, comprovados por documentos fiscais hábeis, podem ser excluídas da base de cálculo do ISS. Inexistindo documentação fiscal suficiente, a dedução de materiais fica limitada a 50% do valor total do serviço, com base nos critérios dispostos na Portaria SF/n.º 1201/22;
2. Os valores pagos a subempreitadas que já sofreram incidência do ISS no Município de Criciúma, mediante a apresentação das notas fiscais e do respectivo recolhimento, podem ser deduzidos integralmente da base de cálculo da Consulente;
3. A dedução de 50% da base de cálculo do ISS não constitui um direito automático do contribuinte, sendo necessário processo administrativo regular e devidamente fundamentado, conforme § 4º do art. 9º da Portaria SF nº 1201/22;
4. O descumprimento das formalidades acima relatadas poderá acarretar a glosa das deduções e a cobrança do imposto sobre o valor integral do contrato.

IV) DAS PROVIDÊNCIAS

A presente consulta foi solucionada nos estritos termos das informações apresentadas, tendo valor apenas nessas condições.

⁴ §4º No caso do parágrafo terceiro, comprovando o contribuinte, por outros documentos, que a mercadoria, por ele adquirida, foi empregada na obra, a dedução poderá ser admitida pela autoridade administrativa, desde que limitada a 50% do valor da obra e mediante processo administrativo regular e devidamente fundamentado.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Encaminhe-se o conteúdo desta solução de consulta ao interessado e, após as ações habituais, proceda-se com o arquivamento.

Criciúma, 13 de julho de 2026.

Anderson Ataíde das Neves
Auditor do Tesouro Municipal
Matrícula 58.938